



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028427-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é agravado JARDIM RESIDENCIAL OURO BRANCO EMPREEND. IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2028427-02.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Votuporanga

Agravada: Jardim Residencial Ouro Branco Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Comarca: Votuporanga

Voto 58.828

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto territorial urbano. Exercício de 2020. Suspensão do curso da execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória anteriormente proposta. Acerto. Existência de causa suspensiva da exigibilidade (artigo 151, V, do Código Tributário Nacional). Impossibilidade de prosseguimento do feito executivo. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, interposto pelo município de Votuporanga, em execução fiscal movida em face de Jardim Residencial Ouro Branco Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda, contra decisão que suspendeu o curso da execução fiscal, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória 1000673-21.2023.8.26.0664 (folhas 40 e 47/49 dos autos de origem).

Alega o agravante inexistência de prejudicialidade externa entre a ação anulatória acima citada e a ação executiva; afiança que a ação anulatória foi julgada improcedente, razão pela qual não há óbice a propositura do feito executivo; pleiteia cassação da medida e prosseguimento do curso da cobrança.

Recebido e processado o recurso, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito.

Da análise dos autos, extrai-se que a agravada ajuizou ação anulatória de débitos fiscais do exercício de 2020, por suposta ilegalidade da cobrança do imposto territorial urbano de gleba rural de sua propriedade, a qual ainda pendente do trânsito em julgado (autos 1000673-21.2023.8.26.0664).

Como a legitimidade da cobrança depende do quanto se venha a decidir na ação dantes mencionada, imperioso é determinar a suspensão da execução fiscal por um ano, consoante estabelece o artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Registre-se, por fim, que a suspensão da exigibilidade dos débitos foi deferida nos autos da ação anulatória em 23 de fevereiro de 2023 (folhas 928). E contra tal decisão não se interpôs recurso algum.

Em suma: imperioso suspender todas as execuções fiscais que dizem respeito com a ação anulatória 1000673-21.2023.8.26.0664.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Geraldo Xavier
Relator